

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA SUDEPE

COORDENADORIA REGIONAL - SÃO PAULO

## PORTARIA Nº N-020, DE 31 DE ACOSTO DE 1.988

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA-SUDEPE, no uso das atribuições que 1he confere o Decreto nº 73.632, .de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo 5614/76,

## RESOLVE:

Art. 19 - Proibir, no período de 20 de dezembro de 1988 a 31 de janeiro de 1989, a pesca de sardinha verdadeira (Sardinella brasili ensis ) e cavalinha (Scomber japonicus) , nas aguas sob jurisdição nacional compreendidas entre os paralelos de 22900'S (Cabo de São Tomé) e 28936'S(Ca bo de Santa Marta).

§ 10 - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica as embarcações que operem na pesca de sardinha verdadeira des tinada ao fornecimento de isca viva à frota atuneira, desde que atendidas as exigências previstas na Portaria nº N-43, de 15 de setembro de 1983, altera da pela Portaria nº N-84, de 1º de julho de 1985 e, poderá aplicar-se tam bem durante o próximo mes de julho ou agosto, se evidências tecnicas assim. a recomendarem.

§ 2º - Serã permitido o desembarque de sardinha verda deira e cavalinha somente até o dia 21 de dezembro de 1988, relativo · aos barcos que se encontrarem no mar na data, do início do defeso de que trata o "caput" deste artigo.

\$.30 - Cabera à SUDEPE estabelecer os critérios para e ventual escolha de embarcações da frota comercial com vistas a coletar mate rial biológico para fins de pesquisa; durante o período de defeso.

Art. 29 - As pessoas físicas e jurídicas que comerciali zem sardinha verdadeira e/ou cavalinha deverão forneces às Coordenadorias Regionais da SUDEPE os estoques existentes "in natura", congelados ou não , ate o dia 28 de dezembro de 1988.

Art. 39 - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio publico, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro

de 1967.

Paragrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR (Hum Maior Valor de Referência) para cada 100 Kg (Cem quilogramas) de sardinha verdadei ra e/ou cavalinha capturada.

Art. 49 - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 39 e seu paragrafo único, ficarão sujeitos as sanções previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Paragrafo Únicoa - A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por 1 (Hum) mês a pós o termino do período de defeso.

Art. 5º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, terã destinação dada pela SUDEPE nos termos da Portaria nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 69 - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Portaria no N-31, de 12 de outubro de 1987.

AECIO MOURA DA SILVA Superintendente